



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 92.04.21123-7-PR**

**RELATOR** : JUIZ JARDIM DE CAMARGO  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : MÁRCIA MARIA QUEIROZ LINHARES  
**APELADO** : CAMPOBRINDES IND E COM DE CHAVEIROS LTDA

**E M E N T A**

**EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6830/80. INTIMAÇÃO.**

1 - Nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, nem localizado o devedor, a execução será suspensa e, decorrido o prazo de um ano, a execução será arquivada, sem baixa na distribuição, sendo incabível a extinção do processo, sem exame do mérito.

2 - Na hipótese de extinção do processo, nos casos dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a parte deve ser intimada pessoalmente, para suprir a falta em 48 horas, providência que não foi observada pelo Cartório, que intimou pela imprensa o representante da Fazenda Pública.

**ACÓRDÃO**

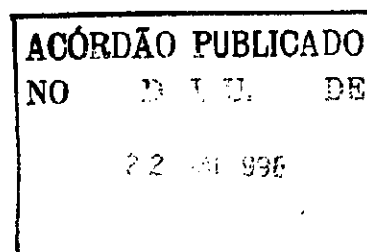
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo para anular a sentença, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de abril de 1996 (data do julgamento).

  
JUIZ JARDIM DE CAMARGO  
RELATOR



RSH





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.21123-7 - PR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : CAMPOBRINDES IND. E COM. DE CHAVEIROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

O INSS ingressou com execução fiscal contra CAMPOBRINDES IND. E COM. DE CHAVEIROS LTDA. para a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas.

Não efetivada a citação do Devedor, por não ter sido encontrado, nem procedido o arresto de bens, pela inexistência de bens a penhorar, o INSS apresentou petição em Juízo requerendo a suspensão do curso da execução, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6830/80, o que foi deferido, pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo legal, o INSS requereu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6830/80, sendo, posteriormente, certificado pela Sra. Escrivã que o processo encontrava-se paralisado há mais de 6 (seis) anos, sem manifestação do Exeqüente, razão pela qual o ilustre Magistrado "a quo", com fulcro no art. 267, incisos II e III do CPC, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento do abandono dos autos pela parte interessada.

Irresignado, o INSS apelou da sentença, sustentando que o art. 267, incisos II e III do CPC, só autoriza a extinção do processo após a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas, condicionando ainda, conforme § 1º, o arquivamento dos autos à prévia intimação da parte interessada para dar seguimento ao processo; que a intimação da extinção também é nula, por ter sido efetuada através do Diário da Justiça, pois que deveria ter sido procedida pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei nº 6830/80; que o direito veiculado no presente processo é público e que a execução encontra-se regularmente arquivada em decorrência de penhora no rosto dos autos de falência e suspensão renovada com base no art. 40, da Lei nº 6830/80.

CFB



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Intimado para efetuar o preparo, o Exeqüente apresentou manifestação, arguindo que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 39, da Lei nº 6830/80.

Reconsiderado o despacho, subiram os autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.21123-7 - PR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : CAMPOBRINDES IND. E COM. DE CHAVEIROS LTDA.

V O T O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não localizado o devedor, nem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, será suspenso o curso da execução. E, decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Esse arquivamento se dá mediante simples despacho, sem baixa na distribuição. Em verdade se constitui em um arquivamento administrativo. Assim, incabível julgar-se extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC.

Neste sentido, esta Turma, no julgamento da AC nº 91.04.17596-4/PR, Rel. Juiz Dória Furquim, DJ 17.11.93, p. 49163, assim decidiu:

**EMENTA**

**EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR/ART. 40 DA LEI Nº 6830/80 - IMPOSSIBILIDADE.**

"Descabe a extinção do processo pelo fato de o devedor não ter sido localizado. Na espécie, que é disciplinada pelo disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, impõe-se o arquivamento dos autos em cartório, sem baixa na distribuição. Apelo provido, sentença reformada".

De igual forma, a 5ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da AC nº 73560 - RS, publ. em 2.12.1982, ADV, n. 8.243, assim se pronunciou:

"Decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens a penhorar, os autos serão arquivados, não implicando a providência a baixa do registro do feito. Encontrados que sejam, a qualquer tempo o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

CFB



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ademais, dispõe o parágrafo 1º do art. 267 do CPC que "o Juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se, a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas".

E esta imposição legal não foi observada pelo Cartório da Comarca de Campo Mourão/PR, que efetuou a intimação do Representante Judicial do INSS mediante publicação no Diário da Justiça.

Decidindo questão análoga esta Turma, no julgamento da AC nº 93.04.32337-1/PR, Rel. Juiz Teori Alvaro Zavascki, DJ 11.10.94, p. 57799, firmou o entendimento de que:

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INDISPENSABILIDADE DA INTIMAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DO EXEQUENTE (CPC, art. 267, parágrafo 1º, Lei 6830, de 1980, art. 25). Sentença anulada".

De igual forma, a 1ª Turma deste Tribunal, no julgamento da AC nº 94.04.41103-5/PR, Rel. Juíza Maria Lúcia Leiria, DJ 16.11.94, p. 65869, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CPC, ART. 267, INCISO III E PARÁGRAFO 1º.

"Para extinção do processo com base no art. 267, III, CPC, a intimação deve ser feita pessoalmente, e não por carta. Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento do feito".

Face ao exposto, dou provimento ao apelo para anular a sentença, e determino o prosseguimento da execução.

É o voto.